

PAUTA DA 64ª REUNIÃO DO CTIG – 27/11/2018

Alteração da DN CERH 07/2002, baixada em diligência
pela CTIL para avaliação técnica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

Estrutura Regimental (ANA)

Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica. (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida: (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

I - pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos; (Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015)

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

**“COMENTÁRIO: DRDH DEVE SER REQUERIDA PELA A ANEEL PARA EMPREENDIMENTOS
HIDRELÉTRICOS SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO**”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 1.017, de 1995
(Vide Decreto nº 1.717, de 1995)
(Vide Decreto nº 2.003, de 1996)
(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012)
(Vide Lei nº 12.783, de 2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

“COMENTÁRIO: CGH (<= 5.000 KW) NÃO É CONCESSÃO, NEM PERMISSÃO E NEM AUTORIZAÇÃO LOGO, NÃO CABE A EMISSÃO DE UMA DRDH”

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH - MG N° 28, DE 08 DE JULHO DE 2009

Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá ser solicitada na fase anterior à concessão da Licença Prévia.

Art. 3º - A entidade que receber da ANEEL a concessão ou autorização de uso do potencial hidrelétrico deverá requerer junto ao IGAM a outorga de direito de uso de recursos hídricos, garantida pela declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Art. 4º - Ao solicitar a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, a ANEEL deverá encaminhar ao IGAM cópia dos seguintes documentos:

I - ato de aprovação do inventário publicado pela ANEEL e parecer técnico com a análise do estudo

hidrológico, quando houver;

II - estudo de inventário hidrelétrico, preferencialmente em meio digital;

“COMENTÁRIO: A DN 28/2009 ESTÁ COMPATÍVEL COM A LEI FEDERAL 9.984/2000, POIS ESTABELECE QUE A ANEEL DEVERÁ SOLICITAR A DRDH JUNTO AO IGAM”

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH - MG Nº 28, DE 08 DE JULHO DE 2009

Art. 9º - A solicitação de conversão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica em outorga de direito de uso de recursos hídricos a ser protocolada no IGAM pela entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial hidrelétrico, deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração de reserva de disponibilidade hídrica;

II - cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização para exploração de potencial hidrelétrico;

III - projeto básico do empreendimento, quando se tratar de aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW;

IV - ato de aprovação publicado e nota técnica do projeto básico emitido pela ANEEL.

Art.10 - Os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 1MW ficam dispensados da solicitação de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos do artigo 18, inciso IV da Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999.

“COMENTÁRIO: A DN 28/2009 ESTÁ COMPATÍVEL COM A LEI FEDERAL 9.984/2000, POIS ESTABELECE NO ARTIGO 9º QUE A DRDH SERÁ CONVERTIDA EM OUTORGA PARA A ENTIDADE QUE RECEBER DA ANEEL A CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO USO DO POTENCIAL... E CGH NÃO É CONCESSÃO E NEM AUTORIZAÇÃO. POSTO ISSO: NA ÚLTIMA PLENÁRIA DO CERH MG, A DN 28/2009 FOI REVISADA e APROVADA”

RESULTADO FINAL DA REVISÃO DA DN CERH MG 28/2009

M.G. – 09.07.2009

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH - MG Nº 28, DE 08 DE JULHO DE 2009

Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Art. 9º - A solicitação de conversão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica em outorga de direito de uso de recursos hídricos a ser protocolada no IGAM pela entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial hidrelétrico, deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração de reserva de disponibilidade hídrica;

II - cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização para exploração de potencial hidrelétrico;

III - projeto básico do empreendimento, quando se tratar de aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW;

Art.10 - Os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 1MW ficam dispensados da solicitação de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos do artigo 18, inciso IV da Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - A solicitação de outorga para estes aproveitamentos deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do documento de registro de aproveitamento hidrelétrico com potência igual ou inferior a 1 MW (CGH) emitido pela ANEEL;

REVISÃO DA DN COPAM 74/2004 >> DN 217/2017

E-02 Infra-estrutura de Energia E-02-01-1 Barragens de geração de energia - Hidrelétricas.

DN 74/2004
(Revogada)

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área Inundada < 150 ha e Capacidade Instalada < 30MW

: pequeno

Área Inundada > 1000 ha ou Capacidade Instalada > 100MW

: grande

Os demais

: médio

E-02 Infraestrutura de energia

E-02-01-1 Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH

DN 217/2017
(Vigente)

Pot. Poluidor/Degradador
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
5MW < Capacidade Instalada < 30MW : Pequeno
30 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio
100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande

E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH

Pot. Poluidor/Degradador
Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
Volume do reservatório ≤ 5.000 m³ : Pequeno
5.000 m³ < Volume do reservatório ≤ 10.000 m³ : Médio
Volume do reservatório > 10.000 m³ : Grande

“COMENTÁRIO:

A DN 217/2017 CORRIGIU UMA “OMISSÃO” DA DN74/2004 QUE TRATAVA CGH E PCH COMO EMPREENDIMENTOS DE MESMA MAGNITUDE E IMPACTO AMBIENTAL, ACOMPANHANDO AGORA NÃO APENAS A LEGISLAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA, MAS TAMBÉM O BOM SENSO DE DIFERENCIAR EMPREENDIMENTOS DE MINI GERAÇÃO COMO CGHs

LEI 13199, DE 29/01/1999 DE 29/01/1999 (TEXTO ATUALIZADO)

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos
e dá outras providências.

Art. 1º – A Política estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

Art. 18 – São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

§ 2º – A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

PAUTA DA 64ª REUNIÃO DO CTIG – 27/11/2018

- Adequação da DN CERH 07/2002 de modo a compatibilizar com legislação setorial específica e legislação ambiental estadual

Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002

Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 Novembro de 2002.

Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;